

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 262/2020.

AUTORIA: VER. MÁRISSON ROGER.

EMENTA: “Declarar como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Manaus, a Orquestra de Beiradão do Amazonas - OBA”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DECLARAR
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE
NATUREZA IMATERIAL DO
MUNICÍPIO DE MANAUS A
ORQUESTRA DE BEIRADÃO DO
AMAZONAS – REGULAR TRÂMITE –
ART. 22, I “C”, LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 200/2020 de autoria do Ver. MÁRISSON ROGER que “Declarar como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Manaus, a Orquestra de Beiradão do Amazonas - OBA.”.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, declara a “Orquestra de Beiradão do Amazonas - OBA” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus.

Segundo justificativa o objetivo é de reconhecer e valorizar a cultura local e em especial as músicas estilo “bieradão” invocada pelo proponente.

Nesse caso, com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, c, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...);

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

(...).

Também a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, notadamente quanto ao incentivo à cultura e educação.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Assim, com relação à iniciativa e à matéria, não se vislumbra óbice à tramitação, cabendo o mérito ser discutido e votado pelos senhores vereadores.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 15 de setembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador